

PROJETO DE LEI N° DE 2020

SF/20104.81303-32



Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer que a renúncia de candidato a Vice-Presidente, a Vice-Governador ou a Vice-Prefeito, nos trinta dias anteriores à eleição, em nenhuma hipótese implica impugnação ou cancelamento da candidatura do candidato a Presidente da República, a Governador ou a Prefeito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 13.

.....
§ 4º A renúncia de candidato a Vice-Presidente, Vice-Governador ou a Vice-Prefeito, nos trinta dias anteriores à eleição, em nenhuma hipótese implica impugnação ou cancelamento da candidatura do candidato a Presidente da República, a Governador ou a Prefeito.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à consideração do Senado Federal estabelece que a renúncia de candidato a Vice-Presidente, a Vice-Governador ou a Vice-Prefeito, nos trinta dias anteriores à eleição, em nenhuma hipótese implica impugnação ou cancelamento da candidatura do candidato a Presidente da República, a Governador ou a Prefeito.

Com efeito, estamos propondo solução adequada para grave injustiça que tem ocorrido nas eleições para a chefia do Poder Executivo, mormente dos pleitos municipais.

Ocorre que se tem observado a renúncia de candidatos ao cargo de Vice-Prefeito às vésperas do pleito, quando não há mais tempo hábil para se proceder à substituição do renunciante.

Tal fato por vezes tem provocado a anulação posterior à eleição dos votos dados ao candidato titular que recebeu o maior número de sufrágios no pleito e, portanto, deveria ser proclamado eleito, em face do chamado princípio da unicidade da chapa concorrente, consubstanciado no art. 77, § 1º, da Constituição Federal.

Todavia, esse entendimento despreza completamente, de modo irrazoável, outro princípio constitucional, ainda mais importante, o princípio da soberania do voto popular, que inclusive é cláusula pétrea da Lei Maior, que não pode ser afastado nem por emenda constitucional (art. 60, § 4º, II).

Nos termos da legislação que se aplica à matéria, é facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado, observado o prazo de 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (cf. art. 13, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições).

Por sua vez, o § 3º do mesmo art. 13 estatui que tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo.

Essa restrição foi adotada para impedir substituições efetuadas de modo oportunista, com o intuito de modificar extemporaneamente o quadro eleitoral e também devido ao tempo mínimo necessário para que a Justiça Eleitoral possa proceder às modificações necessárias na chapa concorrente.

Contudo, conforme já ponderamos acima, tal restrição não pode ignorar e desprezar o princípio da soberania popular. Resgatar e garantir esse princípio fundamental, esta a inspiração e este o sentido da presente proposição.

Cabe, a propósito, registrar que, por vezes, em condições excepcionais, a Justiça Eleitoral tem garantido o princípio da soberania popular, com a eleição de candidatos a prefeito que tiveram a maior votação, ainda que sem os respectivos candidatos a vice.

O que pretendemos é que esse justo entendimento se torne regra fundamentada em lei, quando a ausência do candidato a vice se der em consequência de renúncia nos trinta dias anteriores ao pleito, por vezes até mesmo para interferir na vontade popular e prejudicar o candidato titular, por motivos inconfessáveis.

Por fim, como a matéria que se quer modificar tem repercussões no processo eleitoral, na cláusula de vigência do art. 2º estamos estatuindo que a lei que queremos aprovar entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Em face da relevância do presente projeto de lei, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS


SF/20104.81303-32